



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003853-22.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ELISA FERRETI MARIANO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RODRIGO TENCIANO FROTA e KARINA MORAES ALVES GIRALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo n. 1003853-22.2022.8.26.0004/50000

Comarca: Foro Regional da Lapa

Agravante: Maria Elisa Ferreti Mariano de Matos

Agravados: Rodrigo Tenciano Frota e outro

Juíza: Dra. MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO
BARREIROS TAMAOKI

Voto n. 32.881

Agravo interno. Decisão recorrida que reconheceu a deserção do apelo, uma vez que pedidos supervenientes de parcelamento, diferimento, dispensa de recolhimento apenas do preparo recursal e de concessão de prazo suplementar não interrompem o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal. Gratuidade que já havia sido indeferida em decisão anterior, contra a qual não foi interposto recurso. Agravante que não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão (fls. 477/485) que não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora agravante, dada a deserção. Sustenta a recorrente, em sua irresignação, que formulou pedido de gratuidade no apelo; que, diante do indeferimento da gratuidade, pleiteou a dispensa parcial do recolhimento ou o parcelamento das custas; que é cediço que faz jus à gratuidade; que, subsidiariamente, caso não seja deferida a gratuidade, que faz jus à dispensa do preparo recursal ou ao parcelamento do preparo; que, caso nenhum dos pedidos seja acolhido, que seja concedido prazo suplementar para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a agravante pleiteia a reforma da decisão para o fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

Não obstante, a gratuidade não foi indeferida pela decisão agravada, mas sim pela decisão de fls. 406/408, contra a qual não se interpôs o respectivo recurso.

No mais, o recurso também não pode ser conhecido por outra razão.

Com efeito, a deserção foi reconhecida pela decisão de fls. 477/485 ao fundamento principal de que o pedido de diferimento das custas processuais, porque tardio, não interfere no decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal que, uma vez desatendido, acarreta o reconhecimento da deserção.

Sucedendo que, no recurso ora em análise, tal fundamento não foi minimamente impugnado, limitando-se a agravante a defender que faz jus à gratuidade – já indeferida e não recorrida –, ao diferimento de seu recolhimento, à dispensa apenas do recolhimento preparo, ao parcelamento ou à concessão de prazo

suplementar.

A propósito, conforme lá se decidiu:

“Indeferido o pedido de gratuidade formulado na apelação, foi concedido à apelante o prazo de cinco dias para que procedesse ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 406/408).

Sucedendo que, ao invés de cumprir o comando judicial, ou interpor recurso contra a referida decisão, ela veiculou pedido superveniente de diferimento das custas processuais (fls. 418/420). Contudo, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, tal pedido, porque tardio, não interfere no decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal que, uma vez desatendido, acarreta o reconhecimento da deserção.

[...]

Pelas mesmas razões que justificam a deserção em situações de pedidos supervenientes de parcelamento ou diferimento de recolhimento, os demais pedidos supervenientes formulados a fls. 418/420, envolvendo a dispensa de recolhimento apenas do preparo recursal (fls. 419) e de concessão de prazo suplementar (fls. 420), não interrompem o prazo para tanto concedido na decisão de fls. 406/408, contra a qual, reitere-se, não foi interposto recurso”.

Não tendo sido impugnado de forma específica o fundamento da decisão recorrida, o recurso não podia ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**
do recurso.

CLAUDIO GODOY
relator